



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

FRANCIS MARI PINTO DA SILVA ZANICOSKI

**RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
DA APELAÇÃO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Brasília
2010

FRANCIS MARI PINTO DA SILVA ZANICOSKI

**RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
DA APELAÇÃO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil.

Orientador: Paulo Gustavo Medeiros
Carvalho.

Brasília
2010

FRANCIS MARI PINTO DA SILVA ZANICOSKI

**RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
DA APELAÇÃO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito
Processual Civil.

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Medeiros
de Carvalho.

Brasília, ____ de _____ de 2010.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

Aos colegas do Superior Tribunal de Justiça que, a cada encontro me inspiravam com suas histórias de vida, experiências e aprendizados.

AGRADECIMENTO(S)

A minha eterna gratidão,

A Deus, minha fonte, minha força, meu sustento.

A minha querida mãe, pelo amor incondicional.

Ao meu pai, pela inspiração como homem muito trabalhador.

Aos meus pais, pelo amor incondicional e abdicção em favor dos filhos, incessante luta pelo nosso crescimento e independência.

Aos meus irmãos, de forma muito especial, a minha irmã Bruna, anjo que ilumina o meu mundo.

A minha avó, Marilda, meu grande amor, eterna fonte de inspiração, força e alegria.

Aos preciosos e queridos familiares, bênçãos em minha vida, tios, tias, madrinhas, primos e primas, especialmente ao Tio Zé, Tia Liza, pelas reiteradas palavras de compreensão, apoio, ânimo e por toda alegria e amor que irradiam a cada encontro..

E, não menos importante, a minha amiga Faby, a quem não tenho palavras para descrever meu carinho e gratidão.

“O verdadeiro sábio é aquele que assim se dispõe que os acontecimentos exteriores o alterem minimamente. Para isso precisa couraçar-se cercando-se de realidades mais próximas de si do que os fatos, e através das quais os fatos, alterados para de acordo com elas, lhe chegam”.

Fernando Pessoa

RESUMO

A presente monografia aborda o procedimento dos Recursos Especiais Repetitivos - inovação introduzida pela Lei nº 11.672/2008, e a interpretação da sua aplicação segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pretendeu-se por meio deste estudo proporcionar uma visão geral do surgimento da necessidade de procedimentos que auxiliassem na objetivação e celeridade dos julgamentos, com escopo de racionalizar o julgamento de matérias repetidas e que sejam reiteradamente apresentadas nos tribunais de todo o país e no STJ. E, ainda, apresentar um panorama da origem dos aludido procedimentos. Objetivou-se, precipuamente, examinar, e colaborar, com base no estudo de caso do Recurso Especial n. 1.111.743, com a tese da possibilidade de suspensão dos processos antes do julgamento da apelação, aplicando-se a nova sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Abordaremos as posições divergentes dos Ministros participantes do julgamento, críticas feitas pela doutrina sobre o assunto, as principais controvérsias e os possíveis reflexos na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Recurso Especial; Precedentes; Lei de Recursos Repetitivos; Apelação; Suspensão; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This monograph discusses the procedure of Repetitive Special Features - an innovation introduced by Law no. 11.672/2008, its application and interpretation of the law of the Superior Court. It was intended through this study provide an overview of the emergence of the need for procedures that would aid in the objectification and expedite the trials, with scope to rationalize the trial of matters which are repeated and repeatedly presented in courts around the country and the Superior Court. And furthermore present an overview of the origin of the aforementioned procedures. The aim is, above all, examine, and collaborate, based on case study of Special Appeal n.o 1.111.743, with the thesis of the possibility of suspension of proceedings before the trial of the appeal, applying the new scheme of Article 543-C of the Code of Civil Procedure. We will address the differing positions of the Ministers participating in the trial, criticism of the doctrine on the subject, the main controversies and possible effects on adjudication.

Key words: Civil Procedure; Special Appeal; Precedent.; Resources Law Repetitive; Appeal; Suspension; Superior Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

Min. - Ministro (a)

Rel. - Relator

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 OBJETIVAÇÃO DO PROCESSO	13
1.1 A crise dos Tribunais Superiores	13
1.1.1 <i>A crise do Supremo Tribunal Federal</i>	14
1.1.2 <i>A criação do Superior Tribunal de Justiça</i>	14
1.2 A <i>civil law</i> e a <i>common law</i>	16
1.2.1 <i>Da formação histórica das tradições - civil law e common law</i>	16
1.2.2 <i>Da civil law</i>	17
1.2.3 <i>Da common law</i>	18
1.2.3.1 <i>Stare Decisis</i>	20
1.2.4 <i>Integração da civil law e da common law</i>	21
1.2.5 <i>Reflexos da força dos precedentes</i>	23
2 RECURSOS REPETITIVOS	27
2.1 Recurso Especial	27
2.1.1 <i>Hipóteses de cabimento</i>	27
2.1.1.1 <i>Aspectos controvertidos sobre o cabimento</i>	28
2.1.2 <i>Admissibilidade</i>	29
2.2 Lei dos Recursos Repetitivos	30
2.2.1 <i>Regulamentação</i>	31
2.2.2 <i>Processamento</i>	33
2.2.3 <i>Escolha do recurso paradigma</i>	36
3 RECURSO ESPECIAL N. 1.111.743	40
3.1 Argumentos da Min. Fátima Nancy Andrighi	41
3.2 Argumentos do Min. Luiz Fux	44
3.3 Análise crítica dos argumentos trazidos no caso em estudo	46
3.3.1 <i>Princípio da razoável duração do processo e p. da celeridade</i>	46
3.3.2 <i>Princípio da isonomia e princípio da segurança jurídica</i>	48
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

As alterações trazidas pela Lei nº 11.672/2008, de 8/5/2008, ainda estão sendo dimensionadas, principalmente pelo Poder Judiciário. A lei dispõe, entre outras coisas, sobre o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matérias repetidamente apresentadas ao Judiciário. Essa previsão da lei já vinha fomentando algumas discussões nos meios jurídicos e chegou na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do Recurso Especial n. 1.111.743, objeto de análise desta pesquisa.

O presente estudo se propõe a compreender como se dá o rito dos procedimentos repetitivos, segundo a disposição dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 543 – C, do Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito a suspensão dos processos que estão na origem e, se a interpretação dada pela Corte do Superior Tribunal de Justiça é condizente com o interesse desse instituto e da sociedade.

Os objetivos do presente trabalho são trazer um resumo da lógica histórica que originou a necessidade de procedimentos de objetivação dos julgamentos, reconhecer as características principais dos procedimentos dos recursos repetitivos e, como objetivo central, contribuir com os argumentos favoráveis à possibilidade de sobrestamento dos processos nos tribunais de origem, com base no estudo de caso do Recurso Especial n. 1.111.743.

Para alcançar esses objetivos, a metodologia utilizada consistiu em pesquisas em fontes secundárias de livros, artigos, periódicos, monografias e internet. No que tange a metodologia, foi empregado o método dedutivo, utilizando das chamadas premissas para se alcançar a conclusão.

O presente trabalho foi então estruturado em 3 capítulos.

No primeiro capítulo, apresentamos alguns institutos de objetivação, introduzidos pelas últimas alterações constitucionais e legislativas, como instrumento de busca do desafogamento do Judiciário e da busca pela celeridade processual, como a súmula vinculante, o julgamento liminar improcedente, noticiando inclusive, alguns pontos do projeto de alteração legislativa (PLS 166/10), notadamente no que

diz respeito a este tema. Ainda, as origens e fundamentos centrais dos sistemas da *common law* e *civil law* e a necessidade da integração destes.

O segundo capítulo proporciona uma análise sobre o rito da lei dos recursos repetitivos e a as implicações da determinação do sobrestamento dos recursos submetidos a este procedimento.

E, por fim, no terceiro e último capítulo, apresentamos como estudo de caso o julgamento do recurso especial n. 1.111.743 e são apresentados os resultados da pesquisa sobre o sobrestamento do julgamento da apelação, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre seu papel constitucional, especialmente na aplicação da legislação federal nos casos similares.

Tratando-se de tema recente, muitas questões a ele relacionados não foram apreciadas com profundidade pela doutrina circunstância que suscita nos operadores do direito grande número de dúvidas na aplicação das medidas processuais previstas no novo procedimento, daí porque se pretende, ainda que de forma modesta, contribuir para o estudo dessa importante modificação no sistema recursal brasileiro.

1 OBJETIVAÇÃO DO PROCESSO

1.1 A crise dos Tribunais Superiores

Para entender a necessidade de criação do Recurso Especial e do procedimento dos recursos repetitivos, objeto deste estudo, é imprescindível fazer uma análise histórico-evolutiva da chamada “crise do Judiciário”¹. Isto porque a realidade jurídica dos dias atuais é fruto das mudanças sociais, culturais e políticas que ocorreram na sociedade.

Para este trabalho vamos nos limitar a algumas considerações restringidas somente ao âmbito da crise junto aos Tribunais Superiores.

Inicialmente é relevante conhecer a evolução histórica do recurso extraordinário, cuja competência para julgamento a atual Constituição atribuiu ao Supremo Tribunal Federal, para chegar à origem da crise e da necessidade da criação do recurso especial.

O recurso extraordinário é uma criação do Direito Constitucional, inspirado no *writ of error (Judiciary Act)* do direito norte americano, que tinha por objeto a análise de legislação federal. (THEODORO JUNIOR. 2006, p. 682).

A ideia de recurso extraordinário, no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu com a edição do Decreto nº 848/1890. Muito embora ainda não tivesse recebido à época, pela doutrina ou jurisprudência, a nomenclatura de recurso extraordinário, sua função era, sem dúvida, resguardar a plenitude das normas constitucionais.

Com a alteração promovida pela edição da Emenda Constitucional de 1926, foi introduzida no ordenamento a hipótese de cabimento do recurso, quando existente divergência jurisprudencial sobre lei federal.

¹ Segundo o Ministro Massami Uyeda do Superior Tribunal de Justiça: “a crise — palavra originária dos vocábulos perigo e oportunidade, na interpretação dos chineses — é sinal de perigo, mas também um período de se encontrar soluções.” (<http://www.conjur.com.br/2009-mai-09/crise-judiciario-solucao-dizem-ministros-desembargadores>).

Outra inovação adveio com a Constituição seguinte, promulgada em 1934, que trouxe a denominação já aceita pela jurisprudência e doutrina, e acrescentou a possibilidade de interposição baseada em contrariedade à lei federal, inaugurando a distinção normativa entre contrariedade e negativa de vigência à lei, diferenciação essa que permaneceu até a Carta de 1967, mas que com a Constituição de 1988, teve restaurada na mesma alínea do autorizador constitucional as duas possibilidades de cabimento.

1.1.1 A crise do Supremo Tribunal Federal

Até a promulgação da Carta Política de 1988, o Supremo Tribunal Federal angariou a função de interpretar e uniformizar tanto as normas constitucionais, quanto toda a legislação federal.

Em função da cumulação dessas funções, até 1988, o que se via no Supremo Tribunal Federal era o aumento crescente na quantidade de processos que eram distribuídos naquela Corte e a demora cada vez maior no tempo de julgamento de cada caso. O fenômeno ficou conhecido pela doutrina como a “crise do Supremo”.²

Desta forma, em razão da urgência e necessidade de medidas efetivas contra o aumento anual e gradativo dos processos distribuídos ao Pretório Excelso, o Constituinte de 1988 empreendeu mudanças significativas no que diz respeito à competência do Supremo Tribunal Federal, bem com às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. É essa alteração de competência que iremos abordar no próximo item.

1.1.2 A criação do Superior Tribunal de Justiça

Foi com a chamada “crise do Supremo” que o constituinte acabou por adotar solução, que já vinha sendo apontada pela doutrina, no sentido de excluir da hipótese de cabimento do recurso extraordinário a discussão a respeito de lei

² <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13004/a-crise-do-supremo-tribunal-federal>.

federal, que passaria a ser objeto de novo recurso, cuja competência para exame caberia a um novo Tribunal.

Precursora da ideia, que veio a ser concretizada pela Constituição de 1988, a comissão de estudo criada pela Fundação Getúlio Vargas no ano de 1965, formada por juristas e magistrados, concluiu, no que interessa:

Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo Tribunal.[...] Seria criado um único Tribunal, que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo em que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados. Assim, também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na Lei Federal seriam encaminhados a esse novo tribunal, aliviando o STF de uma sobrecarga. (MANCUSO, 2003, p. 85 *apud* FREITAS, 2010, p. 8).

Sobre a competência desse novo órgão do Poder Judiciário:

Tal órgão, que denominaríamos de Tribunal Superior de Justiça por uma questão de uniformidade terminológica relativamente aos já existentes, teria como competência fundamental, entre outras, julgar, em grau de recurso, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais, dos feitos da fazenda nacional e militares: a) quando a decisão recorrida fosse contrária à letra de tratado ou lei federal; b) quando se contestasse a validade de lei ou ato de governo local em face de lei federal, e a decisão recorrida aplicasse a lei ou ato impugnado; c) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fosse diversa da que lhe haja dado qualquer tribunal estadual, ou tribunal militar ou Tribunal Federal de Recursos, ou divergisse de decisão por ele próprio proferida. (SILVA, 1963, p. 456 *apud* FREITAS, 2010, p. 8).

Assim, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, a Constituição Federal, transferiu parcela da competência antes atribuída ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, deslocando para a nova Corte a responsabilidade de zelar pela inteireza e uniformidade da legislação federal infraconstitucional. (THEORODO JÚNIOR, 2006, p. 688).³

Igualmente ao ocorrido no Supremo Tribunal Federal, não demorou para que o Superior Tribunal de Justiça, embora recentemente criado, se visse

³ A função do recurso especial, que antes era desempenhada pelo recuso extraordinário, é a manutenção da *autoridade e unidade* da lei federal, tendo em vista que na Federação existem múltiplos organismos judiciários encarregados de aplicar o direito positivo elaborado pela União. (THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*. p. 689).

assoberbado por uma quantidade assustadora de processos, inviabilizando que a prestação jurisdicional se desse em tempo razoável.

Segundo dados constantes da página oficial do Superior Tribunal de Justiça na internet, no ano de sua instauração foram distribuídos pouco mais de 6 mil processos aos 33 ministros integrantes daquele Tribunal. Um ano depois, esse número alcançava a casa dos 14 mil, para ultrapassar os cem mil apenas uma década depois. Ao completar vinte anos, a quantidade de feitos distribuídos chegou ao inacreditável número de 300.000 (trezentos mil)⁴.

Desta forma, percebe-se que, mesmo com a criação do Superior Tribunal de Justiça, bem como do recurso especial, a crise não estava sanada, o que gerou a necessidade de se buscar outras medidas que desafogassem e dessem mais celeridade ao trabalho do Poder Judiciário.

A busca desses mecanismos de agilidade, para auxiliar um Judiciário inserido num sistema “burocrático” de aplicação da lei, parece ter partido da influência múltipla dos dois maiores sistemas jurídicos conhecidos o *Civil law* e o *Common law*.

1.2 A Civil Law e a Common Law

1.2.1 Formação histórica das tradições⁵

Inicialmente, vamos trazer neste trabalho um singelo panorama histórico da formação desses dois grandes complexos jurídicos que regulam as formas de compreender, atuar e ensinar o Direito que são a *Civil Law* e o *Common Law*, uma vez que o objetivo do presente trabalho é permitir a avaliação e o reconhecimento do

⁴<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/vPortalAreaPai=483&PortalArea=483&vPortalAreaRaiz=334>. (FREITAS, 2010).

⁵ A utilização do termo “tradição” em vez de “sistema” não é impensada ou casual, isso porque no presente trabalho concebe-se tanto o *common law* quanto o *civil law* não como sistemas passíveis de uma análise objetiva, como sistemas expressos em instituições, normas e práticas concretas passíveis de uma didática descrição[...] o que se buscará precipuamente nas linhas que se seguem são traços culturais dessas duas experiências jurídicas(..).(DRUMMOND; CROSETTI, 2010, p. 11).

papel do juiz, e assim da importância de suas decisões na cultura jurídica que hoje estamos associados, e que decorrem destes sistemas.

Para iniciar as reflexões sobre essas duas tradições, podemos dizer, de forma muito simplificada, que o *Civil Law* constitui o grupo de direitos de origem romano-germânica, com base no antigo direito romano que entende a ordem jurídica como aquela decorrente do texto da lei e o *Common Law*, como o grupo de direitos de origem anglo-saxã (origem no Direito Inglês) que adota a experiência da vida forense, refletida nos precedentes como pilar da sua ordem jurídica. (DAVID, 2002).

Segundo a concepção de Drummond e Crocetti (2010, p.11) as tradições do *Civil Law* e do *Common law* não são as únicas formas de expressão de experiência jurídica, mas são as duas grandes tradições preponderantes na maior parte do planeta, possivelmente na totalidade do mundo Ocidental. São dois campos onde o trabalho social jurídico é dividido e as soluções aos conflitos sociais são pensadas segundo regramentos e significados próprios.

Na esteira do estudo das tradições, o direito romano teve um papel essencial no processo de formação da *Civil Law* e *Common Law*. Na verdade, a recepção ou, falta desta, é que é apontada como fator decisivo e divisório do processo de formação de ambas, uma vez que a primeira optou por adotar o direito romano como fonte primeira do Direito, enquanto que a segunda caracterizou-se inversamente por rejeitar sua aplicação. (DRUMMOND; CROCETTI, 2010, p. 11).

1.2.2 Da *Civil Law*

Durante a Idade Média, foram encontrados textos legais - exemplares de escrito jurídicos do direito romano de Justiniano -, comumente conhecidos como *Corpus Iuris Civilis*, que eram tidos como objeto principal dos estudos e do ensino ministrados na Escola de Arte de Bolonha, na Itália. Esse ensino originou a escola dos Glossadores,⁶ que tinham como atribuição principal a interpretação de conceitos contidos nos textos romanos. Daqui nasce a ideia do doutrinador, ou seja aquele que faz a interpretação do texto.

⁶ Termo atribuído aos juristas que interpretavam esses escritos jurídicos.

Nesse contexto, a estrutura do direito romano-germânico se deu com base em textos de autoridades, uma vez que os estudos e a criação dos aludidos textos eram exclusividade dos letrados das universidades. Assim, nasceu a concepção do uso de textos de autoridades como fundamento exclusivo da educação jurídica. Daí a máxima de conceber o ordenamento jurídico como aquela decorrente do texto da lei.⁷

Sobre essa evolução:

O desenvolvimento do *Ius Commune* esteve amparado fundamentalmente, como vimos, no direito romano, sendo que esse processo de desenvolvimento se deu, conforme enfatiza CAVANNA, em duas perspectivas, num duplo tipo de relação: de um lado, o *Ius Commune* se identificou com a tradição romanística presente em toda Europa, tradição fundada no uso medieval e moderno do *Corpus Iuris Civilis* e inspirada na concepção justiniana de direito que, coerente com a ideia bizantina de soberania, era textual, legislativa e dogmática; de outro lado, na fase medieval, o direito comum se aproximou do espírito clássico romano (não justiniano), caracterizado por uma técnica doutrinal de construção do direito que não implicava um sistema de normas imperativas como na concepção bizantina. Trata-se da obra-prima da ciência jurídica da Universidade bolonhesa, que do *Corpus Iuris Civilis* fez uma inexaurível mina de material construtivo. (CAVANNA, 1982, p. 480 *apud* DRUMMOND; CROCETTI, 2010, p. 26).

Assim, na tradição da *civil law* o entendimento era que a elaboração de textos, de códigos, era uma necessidade. E não só o simples fato de adotar o texto como fonte primária, mas a ideologia de ter no texto da lei a segurança da solução do conflito.

1.2.3 Da *Common Law*

Em contrapartida à recepção do direito romano no continente - com a adoção da codificação dos textos -, na Inglaterra operou-se o inverso, porquanto não houve recepção ou influência significativa do direito romano.

⁷ O direito romano do *Civil Law* é o direito dos juristas medievais baseado na interpretação medieval dos textos romanos (GROSSI, 2004 *apud* DRUMMOND; CROCETTI, 2010, p.18).

Até existiram alguns reflexos das diretrizes do direito romano, mas somente nas universidades, num contexto estudioso, porquanto na prática dos tribunais, onde operava a *common law*, esse contexto do direito romano inexistia. (HESPANA, 2005, p. 262, *apud* DRUMMOND; CROCKETTI, 2010).

Na Inglaterra, entre os séculos X e XI, com a conquista normanda coexistiam cortes judiciais (*Hundred Courts e Country Courts*) e, concorrentemente as jurisdições senhoriais. A esse direito denominou-se “direito popular anglo-saxão”⁸. (DAVID, 2002).

Nesse período, o território do Império Romano era formado por reinos medievais, cidades, senhorios, corporações e diversos outros conglomerados que possuíam formas de solução dos conflitos próprios. Assim, esse direito comum teve que, aliado ao Direito Canônico, se compatibilizar com estas outras ordens jurídicas.

Posteriormente, houve uma expansão da competência dos Tribunais Reais em detrimento às jurisdições locais. A partir dessa propagação da competência, com uma boa parte dos casos sendo submetidos a uma mesma corte, passou a existir a aplicação uniforme aos julgados de um direito comum pelos Tribunais Reais em toda a Inglaterra: *common law*. (DAVID, 2002).

Esse direito inglês, denominado de *common law*, era a base de fundamentação contra o ordenamento romano papista em defesa ao direito feudal de propriedade. Assim, por entender que qualquer alteração poderia ensejar vultosa perturbação política e social numa época de cultura feudal, o *common law* tornou-se uma espécie de cláusula constitucional, assegurando principalmente os direitos à propriedade.

O *common law* se desenvolveu de forma autônoma por meio de uma jurisprudência criativa e metódica que a tornou autossuficiente, a ponto de assegurar

⁸ O termo “direito popular anglo-saxão” é encontrado em vários escritos, mas para este trabalho foi extraído da obra de Drummond e Crossetti.(CAVANNA,1982, p. 491 e492 *apud* DRUMMOND; CROCKETTI, 2010, p. 21).

uma oposição ao direito romano. Esta é umas principais razões pela qual o direito romano não foi recepcionado na Inglaterra: eles já possuíam um sistema próprio e eficiente, o qual se desenvolvia na prática dos tribunais, com base no *stare decisis* que será o objeto de estudo do próximo tópico.

1.2.3.1. *Stare Decisis*

O termo *stare decisis* advém do termo original *stare decisis et non quieta mover*, que tem origem no latim e significa: “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido”. Derivado do Direito Inglês, remonta a ideia de que quando surgem novos litígios com teses já decididas pelas cortes, devem estas decisões ser aplicadas aos aludidos casos – são os chamados precedentes.(ODAHARA, 2010, p. 53-56).

Há autores que diferenciam *stare decisis* de precedente. De forma abreviada, conforme esta teoria, o *stare decisis* seria a obrigatoriedade avinda da hierarquia, ou seja, a obrigação de um tribunal inferior de aplicar as decisões de uma corte superior – critério de hierarquia. Já o precedente seria a aplicação de uma orientação anterior a uma mais recente – o critério aqui é temporal. Essa teoria é defendida por Frederick Schauer, no entanto, para este trabalho será utilizada a orientação da obra de MARINONI no sentido sinônimo de *stare decisis* e precedente. (SCHAUER, *apud* ODAHARA, 2010, p. 57) .

De qualquer forma, a força do precedente, aplicável em qualquer das interpretações acima, com a mesma força da lei para a *civil law*, vem da concepção de que as decisões que compõe a *common law* são oriundas de um processo de reflexão e experiência sobre a prática comum, o que impede a possibilidade de julgamentos pessoais. Entende-se, ainda, que conforme houver maiores orientações aos juízes, melhores serão suas decisões e reduzidas serão as chances de decisões conflitantes e parciais.

1.2.4 Integração da *civil law* e da *common law*

Segundo o que foi constatado nos itens antecedentes, tem-se que a cultura jurídica ocidental se dividiu entre a recepção do direito romano como a adoção do processo de codificação, onde a interpretação do direito advém da norma, de um lado; e do outro, a *case law* anglo-saxônica que cria o direito com base na experiência da vida e na natureza dos fatos. (DRUMMOND; CROCETTI, 2010).

Parece oportuno, realçar a distinção no que toca as duas tradições:

Em linhas muito gerais, pode-se recuperar o pensamento de Miguel Reale, para quem “[c]ommon Law é o nome que se dá a experiência jurídica da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, e de outros países de igual tradição. O que caracteriza o *common law* é não ser um Direito baseado na lei, mas antes nos usos e costumes consagrados pelos precedentes firmados através das decisões dos tribunais. É assim, um Direito costumeiro-jurisprudencial, ao contrário do Direito continental europeu e latino-americano, filiado à tradição romanística, do Direito Romano Medieval, no qual prevalece o processo legislativo como fonte por excelência das normas jurídicas. (REALE, p. 97 e 98 *apud* ODAHARA, 2010, p. 65).

Além disso, o papel dos juízes e doutrinadores também se diferencia nas duas tradições, porquanto na adoção do direito romano o juiz é visto com tal desconfiança que é desprovido do poder de interpretar as leis e os papéis fundamentais são do legislador e, principalmente dos juristas (doutrinadores, advindos da ideia dos Glossadores porque interpretavam o direito). Em contrapartida, na concepção do *common law* o papel principal é atribuído ao juiz. (DRUMMOND; CROCETTI, 2010, p. 38).

No entanto, já no século XX, evidencia-se uma sensível interação do *civil law* e do *common law*. Isto se deu porque de um lado a existência de sistemas fechados e rígidos da *civil law*, bem como a simples atribuição do juiz a mero declarador, aliado a diversas demandas sociais, políticas e jurídicas levaram a perda da centralidade das codificações, exigindo-se dos juízes uma atuação mais criativa.

Essa nova adaptação surgiu da necessidade do ordenamento se compatibilizar à ocorrência das aludidas alterações sociais, políticas e jurídicas: como o papel assumido pelas Constituições (norma que agora vincula todos e o próprio Estado), a multiplicação de organismos supranacionais, bem como a autorregulamentação dos particulares, e a adoção da técnica legislativa das cláusulas gerais⁹, sem falar no aglomerado de leis improvisadas e malfeitas.

Ainda, conforme as lições de Drummond e Crocetti (2010, p. 12).:

Enquanto expressões de cultura jurídica que são, tais tradições não se revelam estanques. Estão sujeitas a um longo e incessante processo de transformação. Há noções visceralmente ligadas a uma determinada tradição que já não detém absolutamente a força que revelam no momento de sua concepção.

Por fim, quanto as alterações que levaram à maior integração da *civil law* e da *common law*, a emergência da proteção aos direitos humanos, surgida no pós-guerra, pode ser citada como um fator muito importante. A própria criação de tribunais constitucionais, mesmo nos sistema do *common law*, mostraram reflexos em ambas as tradições, mais evidentemente no civil Law, em razão de sua rigidez.

A partir deste ponto, extrai-se a necessidade de cotejar nos sistemas anglo-saxão e romano-germânico a ponderação da aplicação de seus institutos para que na aplicação do direito, seja pela declaração da vontade da lei ou da experiência extraída dos julgados, não haja violação a direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. (MACHADO, 2010).

O exemplo de como uma decisão pode vir, de alguma forma, a atingir um direito maior tutelado, diz respeito às decisões proferidas em casos semelhantes, porém conflitantes na concessão ou não do direito pleiteado, emanadas por julgadores igualmente competentes sobre a matéria.

⁹ Judith MARTINS-COSTA aduz que as cláusulas gerais “constituem as janelas, pontes e avenidas dos modernos códigos civis. Isto porque conformam o meio legislativamente hábil a permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos, ainda inexpressos legislativamente, de Standards, máximas de condutas, arquétipos exemplares de comportamentos, deveres de conduta não previstos legislativamente [...] MARTINS-COSTA, Judith. p. 132 e 133 apud DRUMMOND e CROSSETI, 2010, p. 43, rodapé n. 98)

É desta hipótese que surgiu a curiosidade de elaborar a presente pesquisa, essencialmente, no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado na *civil law*, mas que vem se adaptando a utilização dos precedentes como forma de garantir a não ocorrência dessas decisões conflitantes, como é o caso do julgamento do Recurso Especial n. 1.111.743, objeto de estudo no último capítulo.

1.2.5 Reflexos da força dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro

Dos estudos da interação da *civil law* e da *common law* extrai-se a noção da necessidade de cuidados com relação as decisões conflitantes, especialmente no ordem jurídica pátria que é formada por diversos organismos judiciários encarregados de aplicar o mesmo direito .

Válida a lição extraída da obra de Herbert Hart, *The conception of Law*, apesar de criticada por Ronald Dworkin, citada por Neil Duxbury para a moderna ótica do *stare decisis* ,:

“[...] as análises jurisprudenciais do precedente normalmente fazem uso de uma passagem contida em *The concept of Law*, na qual a noção de precedente não está explicitamente retratada – a parte na qual Hart discute o princípio de tratar casos semelhantes igualmente. Neste trecho, Hart esboça que “o princípio geral latente nestas diversas aplicações da ideia de justiça é o de que os indivíduos tem direito, uns em relação aos outros, a uma certa posição relativa de igualdade ou desigualdade”, conceito este que resulta das “vicissitudes da vida social”. Desta maneira, a “justiça é tradicionalmente concebida como mantenedora ou restauradora de um *equilibrio* ou uma *proporção*, e seu preceito condutor é frequentemente formulado como ‘tratar da mesma maneira casos semelhantes’; ainda que devamos acrescentar a este último, ‘e tratar diferentemente os casos diferentes’.” (HART, 1983, p. 159, *apud* ODAHARA, 2010, p 60, grifo nosso).

De fato, tem-se notícia no nosso sistema jurídico, da existência de decisões contrárias para casos semelhantes. Verifica-se que essas ocorrências causam grandes transtornos ao Poder Judiciário e, especialmente aos jurisdicionados, porquanto o número excessivamente alto de processos, não permite que questões idênticas tenham o mesmo tratamento, sendo muitas vezes conferidas tutelas diferenciadas a casos assemelhados e, em consequência disto, advém o principal problema que é a insegurança jurídica e descrença no Judiciário.

No ordenamento jurídico brasileiro é possível observar vários exemplos de medidas que remetem a uma abertura maior às ideias do *common Law*, ou seja, à relevância dos precedentes. As últimas alterações constitucionais e legislativas, principalmente em matéria recursal como a criação dos institutos da súmula vinculante, do julgamento liminar improcedente (art. 285-A do CPC) e do próprio rito dos procedimentos repetitivos evidenciam isso. Há ainda o projeto do novo Código de Processo Civil (PLS 166/10), o qual também prevê institutos que evidenciam a relevância do precedente.¹⁰

No entanto, importante salientar que o direito interno é essencialmente legalista e está muito longe de ser visto como um sistema de precedentes. O que se observa, principalmente nos tribunais, é a tentativa de aproveitar as benesses dos fundamentos da *common Law*, sem romper com a *civil law*. Assim, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional observa-se que a valorização do precedente como um fenômeno constante e visível

O interesse nessa integração, para o ordenamento jurídico brasileiro, nasce do prejuízo e insegurança acarretados aos jurisdicionados, pela existência de sentenças não isonômicas que atingem relações de trato similar, criando situações discriminatórias absolutamente inaceitáveis.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é possível observar a tendência a integração e prestígio do precedente. Do julgamento do recurso especial n.

¹⁰ Pontos principais que evidenciam a força do precedente no projeto do novo CPC:

- Institui a figura do incidente de resolução de demandas repetitivas, que possibilitará a resolução mais célere e uniforme das demandas de massa, quando um mesmo direito é requerido em uma quantidade significativa de ações. Por esse instrumento, um número reduzido de "processos piloto" será julgado, dentre muitos que versem sobre uma mesma questão, enquanto os demais ficaram suspensos aguardando a decisão dos primeiros. Ao se pacificar a questão ou no Tribunal do Estado, ou nos Tribunais Superiores (STF ou STJ) a decisão será aplicada as demandas já em curso e nas que ainda se socorrerem do Poder Judiciário.
- Possibilita julgamento de ações improcedentes, mesmo sem ouvir o réu do processo, no caso em que as teses em questão já tiverem sido fruto de jurisprudências pelos Tribunais Superiores. Nesse mesmo sentido, quando o juiz entender que a decisão é procedente, também em assuntos já pacificados, o magistrado poderá proferir a sentença imediatamente após o prazo de defesa.
- Adota as soluções dos recursos já firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que serão obrigatórias não apenas para os demais Tribunais de segunda instância, como também para os juízes de primeiro grau.

1.063.310/BA de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, fica notável o prestígio à utilização da força dos precedentes. Neste julgamento, o Min. relator salienta a função constitucional do STJ como uniformizador da interpretação da lei federal, com vistas a garantir a segurança jurídica e, principalmente, a isonomia, reforçando que as alterações legislativas evidenciam um movimento em direção à força dos precedentes.¹¹

Um outro exemplo de instituto que evidencia a objetivação nos processos junto aos Tribunais Superiores é a previsão contida no art. 557, §1º do CPC. Este artigo traz a seguinte redação: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto

¹¹ 1. (...)

2. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância.

3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico. (...).

4. É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.

5. (...). A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal.

6. Recurso especial provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (REsp 1063310 / BA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgado em 07/08/2008, grifo nosso).

confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Verifica-se a nítida intenção de objetivação.

É neste contexto que a implementação da Emenda Constitucional n. 45 de 8.12.2004, a qual iniciou a Reforma do Poder Judiciário, com a criação dos vários institutos já citados, teve por objetivo proporcionar maior efetividade e brevidade à prestação jurisdicional, tentando diminuir o tempo do processo e quem sabe, mitigar os males naturais decorrentes da duração excessiva e da desigualdade nas decisões.

Desse modo, ainda que de forma superficial, objetivou-se demonstrar de onde surgiu a necessidade de criação de instrumentos voltados à diminuição do tempo do processo, aliados ao novo processo de objetivação dos julgamentos, que, sob essa nova ótica, prestigiam de alguma forma a adoção dos precedentes como forma de garantir isonomia e segurança jurídica. É o caso do procedimento dos recursos especiais repetitivos, alteração promovida no Código de processo Civil Brasileiro, previsto na Lei nº 11.672/2008, de 8/5/2008 que será objeto de estudo do próximo capítulo.

2 RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS – Lei 11.672 de 08 de maio de 2008.

Antes de iniciar a análise do procedimento dos recursos especiais repetitivos, será feita uma breve análise do recurso especial em si, suas hipóteses de cabimento, requisito e peculiaridades, afirmando que a ideia não é esgotar o que diz respeito ao recurso especial, mas tão somente trazer considerações que entendemos essenciais à compreensão da pesquisa.

2.1. Recurso Especial

Conforme visto no capítulo anterior, o recurso especial tem natureza constitucional, porquanto possui expressa previsão na Constituição Federal de 1988, e tem a “*missão de zelar pela integridade e pela uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional comum*”. (SOUZA, 2010, p 619).

Consoante o teor do artigo 105 da Carta Política, *verbis*:

Artigo 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais dos Estados, dos Distrito Federal e território, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2.1.1. Hipóteses de cabimento

Existem três hipóteses de cabimento do recurso especial. A primeira, prevista na alínea “a” se refere à possibilidade de a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, o que, conforme de Elpídio Donizetti tem sentido amplo, “podendo significar a inobservância ou a interpretação errônea de preceito legal, ou ainda, a negativa de vigência, mencionada na parte final do dispositivo.” (DONIZETTI, 2007, p.455).

A alínea “b” do referido dispositivo trata da segunda hipótese, onde deverá ser demonstrado que a decisão recorrida tenha julgado válida lei local ou ato de governo local, contestado em face da lei federal. Esta é uma possibilidade que raramente é arguida e representa uma parcela ínfima dos recursos especiais.

Por último, a alínea “c” versa sobre o cabimento do recurso especial quando o provimento tenha dado interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal sobre lei federal. Nesse último caso, importante observar que deverão ser obedecidas as disposições do art. 541, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como as exigências estabelecidas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exigem a demonstração e a comprovação da existência de divergência jurisprudencial.

2.1.1.1. Aspectos controvertidos sobre o cabimento do recurso especial

Tema que já foi objeto de constante discussão no âmbito jurídico diz respeito ao cabimento do recurso especial, quando, de alguma forma, há necessidade de adentrar nas questões fático-probatórias do processo.

Mesmo com a cristalização do entendimento no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” de que o recurso especial não é o meio adequado para discussão de possível injustiça decorrente da apreciação dos fatos e das provas examinadas pelas instâncias ordinárias, vê-se que na prática ainda há uma confusão ou insistência na interposição de recursos onde este é o foco da divergência.

A propósito:

“Daí que não basta o inconformismo da parte sucumbente para forçar o reexame do julgamento de tribunal local pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial. Dito remédio de impugnação processual só terá cabimento dentro de uma função política, qual seja, a de resolver um *questão federal* controvertida. Através dele não se suscitam nem se resolvem questões de fato nem questões de direito local.

Entretanto, é preciso fazer uma distinção entre a verificação da ocorrência do fato e o exame dos efeitos jurídicos do fato certo ou incontestado. Saber se ocorreu ou não, ou como ocorreu certo fato, é matéria própria da análise de prova; é o que tecnicamente se denomina *questão de fato*, que não se inclui no âmbito do recurso especial. Quando, porém, a controvérsia gira, não em torno da ocorrência do fato, mas da atribuição dos efeitos jurídicos que lhe

correspondem, a questão é de *direito*, e, portanto, pode ser rebatida no especial.” (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 689).

Além disso, como requisito inicial para a apreciação do apelo especial, exige-se que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou última instância e que seja proveniente de tribunais. (SOUZA, 2010, p.622)

Assim, é inadmissível recurso interposto antes de exaurida a instância ordinária, não sendo cabível o recurso especial contra decisões monocráticas, bem como de acórdãos que tiveram julgamento por maioria (não unânimes), quando ainda restam cabíveis os embargos infringentes, nos termos do enunciado n. 207 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.1.2. Admissibilidade e processamento

Tal como os demais recursos, o apelo especial também depende do preenchimento de certos requisitos de admissibilidade para que o órgão julgador possa ingressar no juízo de mérito propriamente dito. (FREITAS, 2010).

O juízo de admissibilidade do recurso especial possui caráter dúplice, na medida em que, não obstante o exame feito pela Corte de origem, o apelo, após recebido, sujeita-se a novo exame pelo Tribunal ad quem. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 256463. Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 27.09.2005. Site STJ acessado em 15.10.10).

Os recursos excepcionais - recurso extraordinário e recurso especial, bem como o recurso de revista trabalhista - , por força da cognição restrita, são recursos de estrito direito, “caracterizam-se pela presença de requisitos de admissibilidade diferenciados”, normalmente ligado às preliminares recursais. Estes requisitos, em regra, tem apreciação bifásica, primeiramente pelo tribunal local¹² e, em seguida pelo Tribunal Superior.¹³ (ARAÚJO, 2008, p. 353).

No tribunal *a quo*, a análise dos requisitos de admissibilidade é exercida pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. Se preenchidos todos os

¹² Art. 542, §1º, do Código de Processo Civil .

¹³ Em dois momentos: pelo relator – art. 557 e pelo Colegiado.

requisitos extrínsecos e intrínsecos será admitido o recurso, e os autos serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

No tribunal *ad quem*, novamente, em sede de juízo de admissibilidade, antes de apreciar o mérito da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça examinará, em caráter definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial poderá ser apreciado monocraticamente pelo relator (desde que presentes uma das hipóteses previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil), ou submetido a julgamento por um dos órgãos colegiados que integram a Corte.

Nos casos em que o recurso não for admitido, caberá a interposição do agravo de instrumento, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, para o próprio Superior Tribunal de Justiça, caso em que a parte vencida deverá demonstrar no que consiste o desacerto da decisão que negou trânsito ao recurso especial.¹⁴

Ainda, nos casos em que o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entenda por manter a decisão que não admitiu o recurso especial e negue provimento ao agravo de instrumento, caberá a interposição de agravo regimental, consoante artigo 545 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. (FREITAS, 2010).

Essas eram algumas observações importantes acerca dos recursos especiais. Agora passaremos a análise do procedimento dos recursos especiais repetitivos.

2.2. Lei 11.672 de 08 de maio de 2008 – Lei dos recursos repetitivos.

Como visto no primeiro capítulo, da mesma forma como ocorreu com o Supremo Tribunal Federal, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, e a transferência de parte da competência originária e recursal, embora seja um Tribunal

¹⁴ Entendimento sumulado que agora consta da nova lei do agravo - Lei n.º 12.322/2010.

novo, rapidamente se viu sobrecarregado pela quantidade de processos, inviabilizando a consagração do princípio da duração razoável do processo¹⁵.

É dentro desse contexto, e na esteira das importantes inovações trazidas pela chamada reforma do Poder Judiciário, que surgiu em nosso ordenamento jurídico a Lei n. 11.672/2008, mais conhecida como Lei dos Recursos Repetitivos, editada com o objetivo de desafogar o Superior Tribunal de Justiça e assegurar a prestação jurisdicional de forma célere. (FREITAS, 2010).

2.2.1. Regulamentação

A Exposição de Motivos 40, do Ministério da Justiça, de 5.4.2007, no seu item 2 traz a justificativa para a criação do procedimento segundo o qual “sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Ademais, consoante a justificativa do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, a lei “inspirava-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal”.

Desta forma, o artigo 543-C do Código de Processo Civil¹⁶ foi acrescentado pela Lei nº 11.672/2008 com o objetivo de regular os procedimentos a

¹⁵ Emenda Constitucional n. 45/2004 que acrescentou ao rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

¹⁶ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

serem aplicados quando houver multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito no âmbito dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça.

É possível extrair do texto da lei que são nítidas as finalidades da lei dos recursos repetitivos, quais sejam: assegurar que o Superior Tribunal de Justiça se firme como Corte de uniformização da interpretação da lei federal para garantia dos princípios da isonomia e segurança jurídica; desapego a ideia de terceira instância, ou instância onde busca justiça e, a redução significativa dos recursos especiais em alusão também aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade.¹⁷

Posteriormente, com o objetivo de regulamentar os procedimentos relativos ao processamento e julgamentos dos recursos repetitivos, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, disciplinando a aplicação da referida lei, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal como determinado pelo § 9º do artigo 543-C do Código de Processo Civil¹⁸.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

¹⁷ Os conceitos e características desses princípios serão abordados no terceiro capítulo.

¹⁸ Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

2.2.2. Processamento dos recursos repetitivos

Da leitura dos artigos do Código de Processo Civil, bem como da Resolução n. 08, observa-se que nos casos onde for reconhecida que determinada matéria caracteriza-se como tese repetida em múltiplos recursos pelos tribunais do país, aplicar-se-á o procedimento previsto nas aludidas disposições.

Assim, quando verificada a multiplicidade de recursos especiais sobre a mesma questão, o tribunal *a quo* selecionará alguns recursos que, de acordo com a sua regularidade formal e material, melhor representem a tese em questão, sobrestando os demais processos que versarem sobre a mesma controvérsia.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC desta Resolução.

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I — poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II — dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia

I — se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II — se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III — se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Art. 6º A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

Art. 7º O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008.

Nesses casos, caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §1º, do CPC).

No que tange aos objetivos de redução do número de processos, celeridade, economia e uniformização, verifica-se que este é o principal procedimento trazido pelos novos diplomas, uma vez que o sobrestamento permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe somente do julgamento da tese que gerou a multiplicidade.

A importância do procedimento de sobrestamento resta evidenciada, inclusive, no parágrafo seguinte a esta previsão, onde a lei reforça a importância da suspensão dos processos, prevendo que caso o tribunal não tome esta medida, caberá ao relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que existe jurisprudência dominante sobre a controvérsia ou que a matéria já esta afetada, determinar a suspensão nos tribunais de origem.¹⁹

É sobre este ponto especificamente, o qual será melhor abordado no terceiro capítulo, que se elaborou a presente pesquisa, dada a relevância indicada pelo próprio legislador do procedimento de sobrestamento.

Ainda sobre o rito, antes da inclusão em pauta, o relator poderá solicitar informações aos tribunais; permitir a participação do *amicus curiae*²⁰; se for o caso, dar vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias; e, em seguida deverá remeter cópia do relatório aos Ministros.

Após o julgamento, duas medidas poderão ser tomadas e aqui, principalmente, se diferencia, o procedimento dos recursos repetitivos dos outros dispositivos conferidos pelas recentes alterações legislativas, em busca da

¹⁹ Art. 543-C, § 2º. Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

²⁰ Pessoas, órgãos ou entidades com interesse jurídico na controvérsia. (Art. 3º, I da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008).

celeridade e economia processual (súmula vinculante e repercussão geral), uma vez que, é mantida a liberdade do órgão julgador de segunda instância de apreciar ou reapreciar a matéria, decidindo se mantém sua orientação, caso contrária à do Superior Tribunal de Justiça ou se adota a orientação prolatada por esta Corte.

A primeira medida diz respeito a hipótese, elencada no §7º, I do art. 543-C do Código de Processo Civil, em que o acórdão já prolatado pelo tribunal de origem seguir a mesma linha da decisão do Superior Tribunal de Justiça, caso em que os recursos, até o momento sobrestados, terão seguimento negado pelo tribunal *a quo*.

A segunda possibilidade terá cabimento quando a orientação do tribunal de origem, prolatada no acórdão recorrido, for colidente com a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça (§7º, II do art. 543-C do Código de Processo Civil). Nesta oportunidade, dois caminhos poderão ser trilhados: em um, poderá o tribunal de origem se retratar da decisão, adotando o novo posicionamento da Corte ou, em outro, fará o exame de admissibilidade do recurso especial, enviando-o, em caso de admissão, para o Superior Tribunal de Justiça.

Acerca dessa hipótese específica, do §7º, II do art. 543-C do Código de Processo Civil, merece destaque a observação sobre a redação do legislador, feita pelo Ministro Athos Carneiro:

Nota-se, no art. 543-C, § 7º, um equívoco de ordem técnica: o texto menciona que os 'recursos especiais sobrestados na origem [...] II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça'. Ora, os próprios recursos especiais não podem por evidentes motivos, ser novamente examinados pelo tribunal de origem (que os não examinou...) e que, aliás, para tanto seria constitucionalmente incompetente. O mandamento legal é, em verdade, no sentido de que o tribunal prolator do acórdão divergente da orientação do STJ proceda a um juízo de retratação, novamente examinando o recurso ordinário e podendo, visto que livre a vontade do juiz, operar ou não a reconsideração do julgado. Se o mantiver, o recurso especial subirá ao STJ, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (CARNEIRO, 2008, p. 85 *apud* FREITAS, 2010, p. 17 e 18).

Sobre o mesmo assunto:

O mesmo não se pode dizer, porém, da exegese do inciso II do § 7º do art. 543-C, quando o acórdão recorrido, objeto do recurso especial sobrestado, divergir da orientação do STJ. Nesse caso, o recurso especial não será novamente examinado pelo tribunal de origem, como diz o preceito, pelo

simples fato de não ter havido, ainda, juízo de admissibilidade justo em virtude do sobrestamento; mas será examinado pela primeira vez, em virtude do *leading case* -, mas esse exame não impõe, necessariamente, a admissão do recurso sobrestado, pois o juízo de admissibilidade que se fizer pode ser negativo, se faltar um dos requisitos legais, como, por exemplo, não ter havido o prequestionamento. Se houver a apontada divergência, e o juízo de admissibilidade for positivo, subirá o recurso especial, para exame do STJ (ALVIM, 2008, p. 180 *apud* FREITAS, 2010, p. 17 e 18).

Assim, fica nítida a autonomia do tribunal de origem de apreciar a matéria, uma vez que, mesmo nos casos de retratação, “quando a lei fala em ‘novamente examinar’, não se há de entender a mera confirmação, automática, de uma tese já rejeitada pela Corte Nacional **ad quem**, porém, minimamente, uma nova apreciação, fundamentada, da matéria, o que implica, na hipótese de ainda se sufragar o entendimento oposto ao já uniformizado pela STJ, na exposição de argumentação em contrário, rebatendo, objetivamente, as conclusões aqui firmadas”, conforme questão de ordem suscitada na Corte Especial, pelo Ministro Aldir Passarinho Junior ao apreciar o Recurso Especial nº 1.148.726/RS.

2.2.3. Escolha do recurso paradigma

Os primeiros doutrinadores que se propuseram a discorrer sobre a Lei dos Recursos Repetitivos chamam atenção para um aspecto considerado fundamental para o êxito do novo procedimento, vale dizer, a importância da escolha do recurso paradigmático que será submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. (FREITAS, 2010).

Recurso paradigmático, nos dizeres de Humberto Ávila (2009, p. 92):

“Casos *paradigmáticos* são aqueles cuja solução pode ser havida como exemplar, considerando-se exemplar aquela solução que serve de modelo para a solução de outros tantos casos, em virtude da capacidade de generalização do seu conteúdo valorativo.”

Em artigo publicado sob o título de “Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos”, observa-se que:

Em seu artigo 1º, §1º, a Resolução 8 do STJ (repetindo a disposição da Resolução 7) assim estabelece: ‘Serão selecionados, pelo menos 1 (um)

processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumento no recurso especial' (grifamos). No § 2º do mesmo artigo, esclarece-se que se levará em consideração apenas 'questão central discutida'.

Tem-se, assim, de forma objetiva, os critérios de escolha na Presidência dos tribunais locais. Era mesmo esperado que se dissesse que os recursos selecionados deveriam conter o maior número de fundamentos, para proporcionar a mais plena compreensão da questão de direito neles versada.

Como dissemos linhas acima, deverão ser selecionados os recursos que melhor retratarem a questão discutida, independentemente de as decisões recorridas serem num mesmo sentido. Evidentemente, havendo acórdãos em cada um dos sentidos, pois a simples existência de decisões antagônicas no âmbito dos tribunais locais já traduz a diversidade de fundamentos a justificar a análise e julgamento pelo Tribunal Superior. Espera-se, portanto, que sejam encaminhados ao STJ os recursos que permitam, tanto quanto possível, o conhecimento completo da controvérsia estabelecida nas instâncias ordinárias (WAMBIER; VASCONCELOS, 2008, p. 32-33 *apud* FREITAS, 2010, p. 24).

Além da observância das questões de fundo – de direito – dos recursos escolhidos como representativos, faz-se necessária atenção redobrada aos requisitos prévios de admissibilidade, porquanto, como visto anteriormente, o juízo de admissibilidade do recurso especial é duplo. Isto quer dizer que mesmo em eventual escolha do recurso como paradigma pelo tribunal de origem, poderá o Superior Tribunal de Justiça, antes de adentrar o mérito, desqualificá-lo como apto a representar a controvérsia.

Assim, verifica-se que nem todo processo selecionado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia poderá ser julgado pelo STJ com base no rito previsto na Lei nº 11.672/2008, especialmente, quando o apelo escolhido não ultrapassar os requisitos de admissibilidade, próprios do recurso especial.

Ainda nesse sentido, destacamos esclarecedor precedente em questão de ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM O MESMO TEMA. ENVIO DO PROCESSO AO STJ, COM SUSPENSÃO DAS DEMAIS AÇÕES SEMELHANTES. DESENVOLVIMENTO DA DISCIPLINA RELATIVA AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A PARTIR DO QUANTO JÁ ESTABELECIDO NO RESP Nº 1.061.530/RS.

No curso do julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, a 2ª Seção decidiu que não é possível o estabelecimento de tese jurídica vinculativa quando o recurso especial não puder ser admitido naquele particular. Assim, entendeu-se que, para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o

incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Na presente hipótese, verifica-se que o recurso especial selecionado não pode ser conhecido, em face do óbice da Súmula nº 284/STF. Percebe-se, portanto, que nem todo processo remetido ao STJ a partir do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da existência de representatividade de controvérsia poderá ser realmente julgado nos termos do art. 543-C do CPC.

Muito embora o art. 2º da Resolução nº 8, de 7/08/2008, indique ser o julgamento dos processos desta natureza sempre de competência das Seções ou da Corte Especial, estes órgãos teriam desvirtuada sua natureza de unificadores de jurisprudência se os Ministros Relatores fossem obrigados a levar todos os processos repetitivos em pauta, ainda quando estes sejam notadamente inadmissíveis. Tais órgãos de sobreposição devem ficar vinculados apenas ao exame do mérito dos temas afetados.

Questão de ordem acolhida para estabelecer que o art. 2º da Resolução nº 8, de 07.08.2008, aplicar-se-á aos recursos representativos de controvérsia que, de acordo com o entendimento do Ministro Relator, superem a fase de admissibilidade recursal e sejam admitidos para julgamento de mérito. Verificada a hipótese de não conhecimento do recurso, está autorizado o Ministro Relator a julgá-lo de acordo com o art. 557 do CPC, ou na forma colegiada. Oficie-se ao TJ/MS a respeito da não instauração do procedimento repetitivo, para que sejam adotadas as providências de estilo. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.087.108/MS Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Dje de 16.2.2009).

A possibilidade de o recurso paradigma ser rejeitado na instância superior reforça a necessidade de que os tribunais de origem devem proceder com extremo rigor ao escolherem os recursos representativos da controvérsia, principalmente pelo fato de que os demais recursos permanecerão sobrestados e que a inviabilidade do recurso escolhido vai de encontro aos objetivos de celeridade e economia da lei.

Assim, vê-se que o Código de Processo Civil e o RISTJ trouxeram regulamentação específica quanto ao procedimento nos casos de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Restam, portanto, explícitas as finalidades do procedimento dos recursos repetitivos quais sejam: a) firmar o papel do Superior Tribunal de Justiça como Corte Unificadora da Jurisprudência e não como instância recursal; b) ensejar que a Corte se atenha a análise de questões relevantes, cuja solução ultrapasse o interesse subjetivo das partes; c) fazer com que o STJ decida uma única vez cada controvérsia – com

caráter de multiplicidade – não sendo necessário se pronunciar em outros processos com idêntica matéria²¹.

Desta forma, verifica-se que a essência do funcionamento do mecanismo do recurso repetitivo é que a tese debatida e decidida no Superior Tribunal de Justiça seja aplicada nas instâncias de origem.

No entanto, mesmo sendo um mecanismo de avanço do Poder Judiciário, no sentido de beneficiar a segurança jurídica e a celeridade, o instituto do recurso repetitivo é um procedimento que emerge substancialmente dos fundamentos do direito inglês (*common law*), porém inserido numa cultura jurídica de aplicação da letra da lei (*civil law*).

Esses reflexos da tradição do *common law* no ordenamento jurídico brasileiro da *civil law* trazem à tona a discussão do papel do julgador, como titular do poder de interpretação, e seus limites na interpretação diante da lei. Discussão essa que resta evidenciada no estudo de caso que será abordado no próximo e conclusivo capítulo da presente pesquisa.

21 No site do Superior Tribunal de Justiça há espaço de pesquisa específico indicando quais matérias estão afetadas, inclusive com indicação do recurso em que foi discutida, para ciência de toda a sociedade e órgãos do Poder Judiciário: “Sumário sobre recursos repetitivos: facilidade de acesso às teses pacificadas no STJ. [...] Já são 413 recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). O procedimento é simples: uma vez identificada a questão de direito idêntica, um recurso paradigma é destacado para o julgamento especial. O entendimento adotado serve como base nos julgamentos dos casos nas demais instâncias, o que evita a chegada do recurso ao STJ”. Brasil. Notícia do site do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99436&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=sumário. Acesso em: 15 out. 2010. 19:30.

3. RECURSO ESPECIAL N. 1.111.743

O presente trabalho teve como estudo de caso o julgamento do Recurso Especial n.1.111.743, no qual se entendeu possível a suspensão do julgamento da apelação, nos processos que discutem matéria já afetada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como a presente pesquisa se propõe a compreender alguns aspectos peculiares da previsão de sobrestamento dos processos nos tribunais de origem, segundo a disposição do artigo 543 - C do Código de Processo Civil e, qual extensão foi atribuída a este comando, quando houver afetação de determinada matéria no Superior Tribunal de Justiça passaremos agora ao estudo de caso.

No julgamento do aludido apelo especial, em votação apertada, ficou consignado que é possível o sobrestamento do julgamento da apelação, nos tribunais de origem, com base nos princípios da razoável duração do processo, da isonomia e da segurança jurídica conforme a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA *QUAESTIO IURIS* CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988).

O julgamento, que se deu na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, foi no sentido de conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. A relatora do processo foi a Min. Nancy Andrighi, que foi voto vencido, sendo acompanhada pelos Ministros João Otávio de Noronha, Aldir Passarinho, Laurita Vaz e Eliana Calmon. O voto vencedor foi prolatado pelo Min. Luiz Fux, acompanhado dos Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Félix Fischer e Francisco Falcão.

No caso em comento, trata-se de uma ação revisional de particular em face de instituição bancária, julgada procedente. Interposta a apelação pela

instituição bancária o Desembargador Relator no tribunal de origem, determinou a suspensão do processamento do recurso ao argumento de que já existia afetação da matéria a ser discutida na apelação.

Frente a essa decisão o banco interpôs agravo de instrumento, o qual teve provimento negado consoante a seguinte ementa e trechos da decisão citados no relatório da Min. Nancy Andrichi:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

“A instauração de procedimento para julgamento de recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça justifica a suspensão do processamento da apelação que trate do mesmo assunto, de modo a evitar futuro retardamento no andamento do feito. Decisão que melhor se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual (fl.158)”.

“[...] o que agora parece, no entendimento do agravante, um atraso injustificado, tem por objetivo evitar futuro retardamento no andamento processual, até porque, conhecendo a posição do Superior Tribunal de Justiça, poderá este órgão fracionário deliberar sobre a adoção do posicionamento idêntico ao daquela Corte Superior, evitando assim o prolongamento desnecessário do processo (fls.160/161)”

O recorrente alega que houve violação ao art. 543-C e 265, IV do Código de Processo Civil, porquanto não existe autorização legislativa para que os tribunais suspendam o curso dos processos antes do julgamento da apelação, mas tão somente a possibilidade da suspensão de eventual recurso especial advindo do julgamento desta apelação, quando a questão versar sobre matéria afeta ao procedimento dos repetitivos.

3.1 Argumentos da Ministra Fátima Nancy Andrichi

No voto proferido pela Ministra Relatora, restou compreendido que apesar de ser “defensável” a posição adotada pelo tribunal de origem, esta não deve prosperar, porquanto da análise da demanda e, em consagração ao princípio da razoável duração do processo a interpretação sistemática do art. 543-C permite apenas o sobrestamento dos recursos especiais.

Na sua fundamentação a Ministra Nancy faz um cotejo entre os argumentos do tribunal e os argumentos da parte recorrente.

No que diz respeito à interpretação literal do texto da lei, segundo a Ministra, a divergência está no fato de constar na lei a possibilidade de suspensão dos “recursos especiais”. Assim traz a alegação do recorrente de que a previsão legal do art. 543-C diz respeito, expressamente, aos “recursos especiais”, ou seja, numa interpretação restritiva, há uma regra expressa sobre a suspensão que limita a atuação do julgador. Somando-se a isso, a relatora afirma que o único dispositivo genérico que poderia embasar a decisão do tribunal é o parágrafo segundo do art. 543-C do CPC que acaba por remeter ao artigo anterior onde a previsão também é expressa “recurso especial”.

Já em favor da teoria do tribunal, pondera que a tecnicidade do legislador provavelmente tenha se dado com intuito de desonerar de imediato o Superior Tribunal de Justiça, assim a sua intenção seria mais reduzir o número de demandas que ascendem à Corte, do que estipular limitação no contexto deste preceito.

Afirma ainda, que a caracterização da matéria afetada, não necessariamente precisa surgir em um recurso especial.

No que diz respeito à tese utilizada como fundamento principal para a manutenção do acórdão recorrido, que é razoável duração do processo, o tribunal arguiu que ter de analisar o caso duas vezes não traria qualquer benefício temporal aos jurisdicionados, uma vez que aumentaria o tempo para entrega da tutela. Assim, o tempo “perdido” no julgamento da apelação, seria “recuperado” pela desnecessidade de um segundo julgamento.

Os fundamentos que sustentam a tese diversa são estatísticos, embasados em pesquisa trazida pelo recorrente que indica o fato de só uma parcela das apelações serem objeto de recurso especial. Desta forma, pelo fato de a maioria dos acórdãos não sofrerem impugnação, não seria viável impor a suspensão dos processos com base na pressuposição de inconformismo.

Neste ponto, a Ministra Relatora, fundamentando sua decisão nos dados estatísticos, adotou o entendimento de que a suspensão das apelações não traria celeridade e nenhum benefício para os jurisdicionados, uma vez que, segundo esses dados só um parcela dos julgamentos das apelações são impugnados e que o sobrestamento do julgamento se daria com base em uma suposição de inconformismo.

Por não vislumbrar que a suspensão dos julgamentos pudesse vir em favor dos jurisdicionados, entendeu que o sobrestamento não seria condizente com a proteção do princípio da razoável duração do processo, porque uma grande parte dos tutelados se conforma com o julgamento da segunda instância e teriam este momento postergado injustamente.

Outro ponto levantado, diz respeito à sobrecarrega que o rejuízo dos recursos sobrestados traria ao tribunal, impedindo-o de julgar com maior celeridade outros processos que não seguem o rito dos repetitivos. Assim o sobrestamento serviria para acelerar o julgamento de outros recursos enquanto aguarda a decisão do STJ sobre a matéria afetada.

Nesta outra questão, entendeu a Ministra Relatora que “tal postura representaria, em realidade, a criação de uma distinção entre jurisdicionados que possuem idêntico direito constitucional à razoável duração do processo [...]”. Afirma ainda, que, mesmo que se admitisse tal posicionamento, este só seria viável se os dados apontassem situação diversa, ou seja, se as estatísticas apontassem que todas as apelações sobrestadas seriam impugnadas por meio do recurso especial.

Por fim, entendeu a Ministra Relatora que da leitura e interpretação dos artigos referentes à suspensão prevista no procedimento dos recursos repetitivos, seria mais condizente com o princípio da razoável duração do processo, a interpretação restritiva que deve ser dada art. 543-C do CPC “no sentido de que este permite, apenas, a suspensão do processamento dos recursos especiais”.

Denota-se que o voto da Ministra Nancy Andrighi foi no sentido da impossibilidade de extensão da interpretação literal dos artigos da lei, não porque

contrariaria a vontade do legislador, mas, ao que parece, por estarmos inseridos na tradição da *civil law*, que tem a lei como fonte suprema, somente com alteração legislativa seria possível a inclusão da suspensão do julgamento de outros recursos, em especial a apelação.

3.2 Argumentos do Ministro Luiz Fux

O voto divergente e vencedor do Ministro Luiz Fux, foi no sentido de que “a submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais”. Assim, a determinação de sobrestamento dos recursos afetados é um “instrumento a serviço da cláusula pétrea da duração razoável do processo”, porquanto, julgado o recurso representativo da controvérsia, todos os demais serão julgados igualmente.

Para o Ministro Fux, a *ratio essendi*²² do novo procedimento é evitar decisões conflitantes entre os diversos tribunais da federação entre si e conflitantes, ainda, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a suspensão do julgamento dos recursos de apelação interpostos nos Tribunais submetidos ao rito dos recursos repetitivos em razão da afetação da matéria neles discutida.

Afirma ainda, que na uniformização da jurisprudência, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*²³, impõe-se que a tese fixada pelo tribunal competente para dar a última palavra sobre a matéria infraconstitucional - STJ - seja adotada pelos tribunais locais, a fim de evitar o confronto de decisões sobre mesma matéria, consagrando o princípio da segurança jurídica.

Isto ocorre porque, conforme a citação de José Carlos Moreira, trazida em seu voto, a necessidade de uniformização está ligada ao fato de existir uma “pluralidade de órgãos judicantes” que podem e em geral tem, que emanar decisões sobre teses jurídicas idênticas, nascendo daí a possibilidade de num mesmo

²² “Razão de ser”.

²³ “Onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição”

“instante histórico, sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas” existirem decisões discrepantes, o que compromete a unidade do direito e traz descrédito e descrença quanto à efetividade e unicidade da prestação jurisdicional.

Na continuidade das suas argumentações, informa que se fosse analisar a questão sob a ótica de ponderação de valores, mesmo assim, se imporia que a razoável duração do processo deve ser garantida juntamente com a isonomia, consagrando que para *causas com* idênticas questões jurídicas, as soluções jurídicas devem ser iguais.

Afirma ainda, que mesmo se constatado no caso, um confronto entre a razoável duração do processo e a “técnica de descongestionamento do Superior Tribunal de Justiça”, nesta ponderação de interesses prevaleceria a letra expressa do §2º, do artigo 543-C do CPC, porquanto o novo procedimento dos repetitivos, “além de instrumentalizar a duração razoável, ainda permite a aplicação na prática do princípio da isonomia”.

Acrescenta que, na estratégia político-jurisdicional do precedente, a adoção da integração entre os sistemas da *common law* e da *civil law* é uma técnica utilizada para aperfeiçoar a aplicação do princípio da isonomia no sentido de dar aos casos iguais soluções iguais.

Verifica-se que o voto do Ministro Luiz Fux foi no sentido de que, ao analisarmos o texto da lei dos recursos repetitivos, antes de se ater especificamente ao texto desta – nossa tradição da *civil law* – é necessário compatibilizar a interpretação do texto com a função para a qual o instituto foi criado, não só sob a ótica da celeridade, mas, além disso, sob a ótica de assegurar na prestação jurisdicional, efetiva aplicação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

3.3 Análise crítica dos argumentos trazidos no caso em estudo

Este o último tópico tem por finalidade fazer uma análise dos argumentos do caso em estudo e buscar uma integração entre tais argumentos e as pesquisas feitas nos capítulos antecedentes.

Assim, inicialmente vamos estudar a aplicação do princípio da razoável duração do processo e a influência deste no caso em análise. Posteriormente, faremos uma análise dos princípios da segurança jurídica e da isonomia no mesmo sentido de estudar sua influência no caso em análise.

3.3.1 Princípio da razoável duração do processo e princípio da celeridade

O princípio da razoável duração do processo foi introduzido no direito constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004 que acrescentou ao rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, a aludida alteração que é fruto das orientações normativas a respeito dos direitos humanos, oriundas do princípio da dignidade da pessoa humana²⁴ e do acesso à justiça, veio para garantir a celeridade aos processos judiciais, pois consoante a Convenção Interamericana de Direito Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) a submissão do homem a um procedimento judicial com duração indefinida ou desmesurada e a transformação do homem em objeto dos processos constitui ato que atenta contra o princípio da dignidade humana. (MENDES, 2008, p. 500).

Destarte, “o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário”, que se adotem medidas a alcançar estes objetivos. Desta feita, o direito

²⁴ Segundo Gilmar Ferreira Mendes o princípio da dignidade da pessoa humana é um sobreprincípio constitucional; é o referente fundamental das ideias de Justiça e de Direito. (MENDES, 2008, p. 155).

a garantia da razoável duração, a despeito de sua complexa implementação, pode ter efeitos imediatos sobre situações individuais “[...] ou até o reconhecimento da consolidação de uma dada situação com fundamento na segurança jurídica”.

(MENDES, 2008, p. 500, grifo nosso).

No caso em estudo, com toda vênia ao entendimento da Ministra Nancy Andrighi, verifica-se que a suspensão do julgamento da apelação, no caso dos procedimentos repetitivos, não se trata de situação que colocaria o jurisdicionado a mercê de demora indefinida ou desmesurada, porquanto o sobrestamento se daria tão somente no prazo de julgamento do paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça, assim viria a atentar contra a garantia da razoável duração do processo.

Acredita-se, ainda, que o sobrestamento prestigiaria a celeridade, além de facilitar o trabalho dos tribunais que poderia julgar esses mesmo processos sobrestados em tempo inferior ao que ele efetivamente levaria se tivesse que julgar e rejulgar um a um. Isto porque, o tribunal deverá analisar caso a caso e fundamentar a decisão de cada um desses processos, tanto antes quanto após a decisão do STJ, o que efetivamente evidencia um aumento no tempo de duração do processo.

Esse aumento do tempo de duração do processo fica mais latente nos casos em que o tribunal não adotar a decisão do STJ, previsão expressa no II, §7º do art. 543-C do CPC, onde haverá a necessidade de analisar novamente o caso e prolatar decisão com outros fundamentos que não os adotados no acórdão impugnado, não bastando que os tribunais simplesmente remetam os recursos ao STJ sem reexame. Essa orientação é da própria Corte do Superior Tribunal de Justiça decidida na Questão de Ordem consignada no Informativo 419/STJ, decisão da qual transcreveremos um trecho elucidativo:

Não se há de entender a mera confirmação automática de uma tese já reiterada pela Corte nacional ad quem, porém, minimamente, é preciso uma nova apreciação fundamentada da matéria, o que implica, na hipótese de ainda sufragar o entendimento oposto ao já uniformizado pelo STJ, a exposição da argumentação em contrário, rebatendo objetivamente as conclusões aqui firmadas. Com efeito, determinou o Min. Relator que se mande voltar para, efetivamente, ser reexaminado, não bastando só repetir, deve-se rebater cada argumento do STJ.

Ademais o princípio da duração razoável tem dupla função: de um lado se preocupa em garantir o respeito ao tempo do processo, e de outro diz respeito à adoção de meios alternativos de solução dos conflitos, de forma a diminuir a carga de trabalho da justiça ordinária, o que viria a contribuir para abreviar a duração média do processo. (NERY JÚNIOR, 2010, p. 319).

Por estas razões, entendemos que, a suspensão do julgamento da apelação, sob a ótica da garantia da duração razoável do processo, é cabível e viria ao encontro dos objetivos traçados pelos novos institutos que visam acelerar o trâmite judicial.

3.3.2 Princípio da isonomia e princípio da segurança

A Constituição Federal, art. 5º, *caput* e I combinado com o art. 125, I do CPC vão estabelecer que todos são iguais perante a lei. No que diz respeito ao processo civil, verificamos que o princípio da igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico: dar tratamento isonômico as partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JÚNIOR, 2010).

O princípio da isonomia é, então, a garantia de que o legislador não possa valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, bem como aos intérpretes e aplicadores do direito para impedir-lhes de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei entendeu como iguais.

A unidade de interpretação do Direito pelo Poder Judiciário é corolário lógico de sua submissão ao princípio da isonomia. Seria uma distorção do nosso sistema a possibilidade de jurisdicionados, na mesma situação fática, sofrerem um tratamento jurisdicional diferenciado, o que ocorre vem ocorrendo com frequência, assim, a proposta confirmada no caso em análise, tem o intuito de reforçar a idéia de minimizar o risco de certas decisões, em descompasso com a jurisprudência predominante, transitarem em julgado, gerando um sentimento de injustiça generalizado. (SILVA, 2005).

É assim que, no caso do recurso especial, objeto deste estudo, o Ministro Luiz Fux utilizou, entre outros argumentos, o princípio da isonomia como fundamento para a suspensão do julgamento das apelações, ultrapassando as limitações alegadas como limitadoras da atuação do tribunal, para permitir que, através dos procedimentos dos recursos repetitivos, o Poder Judiciário seja capaz de gerar decisões equânimes aos cidadãos, conferindo a todos os jurisdicionados em casos assemelhados a mesma tutela jurisdicional.

Aliado ao princípio da Isonomia está o princípio da segurança jurídica. O Ministro José Augusto Delgado afirma que na atualidade está instalado um clima de insegurança jurídica nos provimentos emanados pelo Poder Público, notadamente pelo Poder Judiciário, uma vez que, consoante o texto constitucional é ele que, através das cortes superiores (STJ e STF) possui a última palavra acerca da interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

O Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que:

“[...] o pressuposto de maior consolidação democrática é diretamente relacionado a segurança jurídica. Creio que a imprevisibilidade e a extrema difusão do Judiciário muitas vezes pode comprometer, efetivamente, a ideia de um desenvolvimento mais estabilizado e consolidado. (POLICHUK, 2010, p. 79)

Assim, nos unindo ao pensamento exposto no trabalho de Renata Polichuk, a intenção do presente estudo é instigar a discussão acerca da possibilidade de repensar nossos dogmas positivados pela tradição do civil law, uma vez que, não se pode admitir que o Estado Democrático de Direito venha a ruir pela simples impossibilidade de nossos agentes políticos na criação e administração das lei, garantirem um direito certo, estável e previsível com vistas à realização da justiça.

Isto porque a lei é interpretada de diversas formas e mais ainda, que os juízes no *civil law*, reiteradamente a interpretam de maneira diferenciada nos “casos iguais”. Desta feita, a segurança jurídica, postulada na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei, está a exigir maior integração com a tradição do *common law*

de forma que possibilite que casos similares sejam tratados do mesmo modo - *treat like cases alike*. (MARINONI, 2010).

Conclui-se que a solução para a crise de tempestividade da tutela jurisdicional passa pela necessidade de repensar o papel da jurisprudência e, em especial, dos precedentes do STJ.

As reformas ocorridas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional demonstram a necessidade de repensar o papel dos precedentes jurisdicionais oriundos das Cortes Superiores. Súmula vinculante, repercussão geral, objetivação do recurso extraordinário e procedimento dos recursos repetitivos são institutos de manutenção dos precedentes para as matérias repetidas e evitam divergência de posicionamento pelos demais tribunais nacionais, abreviando-se, com isso, o tempo de duração do processo. (ARAÚJO, 2008).

Ainda conforme esse autor:

A verticalização das decisões judiciais, com a adoção de mecanismos²⁵ capazes de impor a unidade de interpretação do Direito constitucional e federal, não só aos jurisdicionados, mas também aos próprios órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores, tem sido considerada uma forma de assegurar o princípio da segurança jurídica bem como uma solução “a sobrecarga do Judiciário, com decisões repetidas, motivo crônico da crise que inquieta a sociedade”. (ARAÚJO, 2008, p. 353).

No mais, quanto a uma possível alegação de violação à independência dos magistrados confrontada com a isonomia de tratamento aos jurisdicionados que estiverem em situação fática idêntica, mediante adoção dos precedentes judiciais vinculantes, visando a segurança jurídica, verifica-se que a vinculação dos órgãos jurisdicionais a um enunciado do próprio Judiciário não atenta contra a independência do magistrado, que sempre esteve vinculado à norma jurídica. A “eficácia do precedente judicial é equiparada a de uma norma legislativa, nem mais nem menos. A independência do magistrado é quanto à livre apreciação de fatos e à

²⁵ São três mecanismos citados pelo autor: no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a súmula vinculante e a eficácia vinculante das ações diretas de controle de constitucionalidade e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação vinculante.

interpretação do Direito, de modo que o precedente judicial, não sendo negado poderá ser livremente interpretado”. (SILVA, 2005. p.266-269).

Assim a aplicação assimétrica de decisões sobre casos semelhantes, com interpretação divergente da legislação federal é um fenômeno que deve ser observado com cautela e evitado de todas as formas, garantindo-se a isonomia de tratamento, princípio base do Estado Democrático de Direito.

Desta foram, como o desejo geral (doutrinário, legislativo e jurisprudencial) é de aperfeiçoar o sistema processual e o Poder Judiciário, nasceu a proposta de analisar, mesmo que brevemente, a integração das tradições, o papel dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente quanto a previsão da suspensão do julgamento das matérias já afetadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o enfoque de quanto poderá se mostrar obsoleto o instituto dos repetitivos se analisados estritamente do ponto de vista legalista.

Propõe-se, por fim, que o instituto dos recursos repetitivos seja analisado numa perspectiva de contextualização da norma, resgatando as atribuições de celeridade, aliada à isonomia e à segurança que se entende propostas pelo legislador quando da criação deste, bem como em decorrência dos últimos movimentos legislativos, evidenciando um novo caminho nesta área do direito processual brasileiro.

CONCLUSÃO

As transformações vividas pela sociedade refletem imediatamente nas instituições de direito público, notadamente no Poder Judiciário, por ser este órgão responsável pela pacificação social. Assim não se pode negar o impacto positivo que a sistemática introduzida pela Lei dos Recursos Repetitivos tem gerado no funcionamento da Corte, responsável pela última palavra em termos de interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Nesse contexto, mostra-se de grande relevo a pesquisa feita no sentido de analisar o texto da lei em confronto com a ideia dos procedimentos dos recursos repetitivos, afim de se estabelecer que é possível atenuar o formalismo na interpretação do texto, de forma a prestigiar plenamente os fins colimados pelo novo instituto.

É importante destacar, conforme a proposta do presente trabalho, que além de propiciar a tão almejada celeridade processual, objetivo principal da nova sistemática dos Recursos Repetitivos é a uniformização da interpretação da legislação federal para garantir a isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Com base nisso, vê-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve ser prestigiada pelas instâncias ordinárias, de forma que as orientações emanadas por esta Corte sirvam de balizas para as próximas decisões que surgirão, bem como para assegurar que nos casos assemelhados, não haja, num mesmo local, em um mesmo espaço temporal, cultural e político, decisões conflitantes de forma a gerar no jurisdicionado desnecessária expectativa e sensação de injustiça.

Assim, respondendo ao questionamento principal da presente pesquisa, acredita-se que a suspensão do julgamento da apelação nos tribunais de origem, atinge o fim colimado pela Lei dos recursos repetitivos, mesmo que não tenha sido essa a expressão literal utilizada pelo legislador, bem como prestigia a aplicação e respeito aos princípios da celeridade, isonomia e segurança jurídica, beneficiando o principal interessado em todo esse processo: o jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 164, out. 2008. p. 342-359.

_____. Reflexões envolvendo a implantação da súmula vinculante decorrente da Emenda Constitucional n. 45. **Revista Dialética de Direito Processual** 26/64-73. São Paulo: Dialética, 2005.).

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

BASTOS, Márcio Thomaz. Reforma Poder Judiciário. **Revista Consultor Jurídico**. V.7, n. 21 abr/jun. São Paulo: Consultor Jurídico, 2003.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias, CROCETTI, Priscila Soares. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de Common Law e de Civil Law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.) **A força dos precedentes**. Curitiba: Jus Podivm, 2010.

MACHADO, Fábio Cardoso. Breves considerações sobre a função jurisdicional nos sistemas anglo-saxão e romano-germânico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 343, 15 jun. 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5333>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

ODAHARA, Bruno Periolo. Um rápido olhar sobre a stare decisis. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.) **A força dos Precedentes**. Curitiba: Jus Podivm, 2010.

PAIVA, Clarissa Teixeira. Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários e a Objetivação do Controle Concreto de Constitucionalidade. **Revista da AGU – Advocacia Geral da União**. Brasília, ano VII n. 17, jul./set. 2008. p. 48-87.

POLICHUK, Renata. Precedente e Segurança Jurídica: a previsibilidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.) **A força dos Precedentes**. Curitiba: Jus Podivm, 2010.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Considerações sobre a Reforma do Poder Judiciário. In: GRECO, Leonardo, MIRANDA NETO, Fernando Gama de (coord.) **Direito Processual e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2005. p. 265-270.

SOUZA, Bernardo SOUZA. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEORODO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ANEXO

1. Ficha de acompanhamento